

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.822 - SP (2012/0155032-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ANTÔNIO APARECIDO FURIO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA EC 45/2004. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Aparecido Furio, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 397):

Direito constitucional, administrativo e processual civil. Policial Militar. Expulsão. Ação Ordinária. Anulação de Ato Administrativo. Ação Rescisória de acórdão. Recurso improvido.

A reforma de um acórdão não pode fundar-se apenas no entendimento diverso da parte, ou de seu inconformismo. A má apreciação da prova ou a injustiça, não autorizam a ação rescisória, que não é sucedâneo do recurso de apelação. A ausência de condenação na esfera criminal, não traz consequências ao âmbito administrativo, porque o fato que não constitui infração penal, pode perfeitamente constituir infração administrativo disciplinar, e as esferas administrativa, civil e penal são independentes.

Nas razões do apelo especial, além de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente alega violação dos arts. 87 e 485, II, do CPC, ao argumento de que como a sentença é anterior à edição da Emenda Constitucional 45/2004, competiria à justiça comum o julgamento da ação rescisória.

Contrarrazões às fls. 458-470.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 476-479.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que proferida a sentença antes da alteração do art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, dada pela EC 45/2004, permanece a competência da Justiça Comum para apreciar a demanda, ainda que a conduta do autor esteja prevista na legislação militar como transgressão disciplinar.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA MILITAR. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. Proferida a sentença antes da alteração dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, permanece a competência da Justiça Comum para apreciar a demanda, ainda que a conduta do autor esteja prevista na legislação militar como transgressão disciplinar.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual (CC

Superior Tribunal de Justiça

48.661/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJe 10/9/2007).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.363.209/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no REsp 1.393.892/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/3/2014.

No caso concreto, observa-se que a sentença foi proferida em 28 de maio de 2002, de modo que permanece a competência da Justiça Comum para a análise da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2014.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

